PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000651465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006316-37.2014.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO BRADESCO - S/A, são apelados LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA LIGIA DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CARNES K.F. LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAUDURO PADIN (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E HERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de setembro de 2015.

Francisco Giaquinto
relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GIAQUINTO, liberado nos autos em 04/09/2015 às 11:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código hQrvkCCI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 20152
APEL. Nº : 1006316-37.2014.8.26.0223
COMARCA: GUARUJÁ
APTES. : BANCO BRADESCO S/A
APDOS. : LUIZ MANUEL DOS REIS PEREIRA E OUTROS

*Medida cautelar de exibição de documentos – Contratos bancários e extratos da movimentação financeira das contas correntes dos autores – Instituição financeira deve exibir documentos comuns às partes, em face do princípio da boa-fé objetiva – Existência, no caso, de prévia solicitação administrativa sem atendimento e sem exigência do pagamento de tarifa – Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, com base no artigo 543-C do CPC – Sentença mantida – Recurso negado.

Honorários advocatícios – Documentos não exibidos administrativamente ou no curso da demanda – Sucumbência corretamente fixada, com base no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração da lide deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios – Inteligência do art. 20 do CPC – Valor que não comporta qualquer redução – Sentença mantida – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por **LUIZ MANUEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA LÍGIA DA SILVA PEREIRA e CARNES K. F. LTDA**, em face de **BANCO BRADESCO S/A, julgada procedente** pela r. sentença de fls. 193/196, condenando o Banco réu a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os contratos bancários entabulados entre as partes e os extratos de movimentação financeira referentes ao período compreendido entre a abertura e o encerramento das contas correntes mencionadas na petição inicial, sob as penas do art. 359 do CPC, condenando o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Apela o Banco réu, procurando reverter a r. sentença, sustentando, em síntese, inexistência de prova da recusa na exibição dos extratos. Alega não se desincumbiram os autores de comprovar a existência de pedido administrativo válido de exibição, sem comprovar também a presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários ao ajuizamento da medida cautelar. Por fim, sustenta não ter dado causa ao ajuizamento da ação, não ficando caracterizada a resistência a legitimar a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso regularmente processado e respondido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GIAQUINTO, liberado nos autos em 04/09/2015 às 11:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código hQrvkCCl.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando-se a exibição de todos os contratos bancários vinculados às contas corrente nº 6772-5, 3356-1 e 4598-5, todas mantidas na agência 1905 do Banco réu, bem como extratos da movimentação financeira, no período compreendido desde a data da abertura das respectivas contas até o seu encerramento.

A ação foi julgada procedente, condenando o Banco réu a exibir os documentos descritos na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359 do CPC, impondo ao requerido o ônus da sucumbência.

Nega-se provimento ao recurso do Banco réu.

Em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.349-453-MS, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ firmou a tese de que a propositura da medida cautelar preparatória de exibição de documentos depende não apenas da comprovação da efetiva existência de relação jurídica entre as partes, mas também que a ré tenha, após decurso de prazo razoável, desatendido prévia solicitação administrativa, pagos os custos do serviço pelo requerente.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.

EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GIAQUINTO, liberado nos autos em 04/09/2015 às 11:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código hQrvkCCI.

> **2. No caso concreto, recurso especial provido.** (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015 – grifamos)

No caso, a existência de relação jurídica das partes restou devidamente comprovada pelos documentos que instruem a petição inicial, tendo os autores comprovado de modo suficiente as reiteradas tentativas administrativas e judiciais de obtenção dos documentos (fls. 39/79), sem, contudo, lograr êxito em quaisquer de suas tentativas.

Ademais, não se tem notícia tenha o Banco réu exigido o pagamento de tarifas para a exibição administrativa da documentação.

Na contestação (fls. 85/87), a requerida limitou-se a alegar falta de interesse de agir, por inexistência de comprovação do pedido administrativo. Aduz que caberia à parte autora comparecer pessoalmente na instituição financeira, formulando pedido administrativo para obtenção das cópias pretendidas. Contudo, não impugna especificamente os documentos trazidos pelos autores na petição inicial nesse sentido.

Contudo, certo é que a presente medida cautelar foi ajuizada em 01/08/2014 (fls. 1) e os documentos somente foram exibidos pelo Banco réu após a sentença de procedência, diante do recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Os documentos pleiteados pelos autores são comuns às partes (art. 844, II, do CPC), incumbindo, portanto, ao Banco exibi-los, em decorrência do dever de informação que permeia a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nesse contexto, presentes os requisitos da medida cautelar, ante a recusa do Banco e sua obrigação de exibir documento comum em seu poder (*fummus boni iuris)*, bem assim ante a necessidade da providência cautelar de exibição dos contratos bancários e extratos da movimentação financeira de forma a instruir eventual ação principal, após a necessária análise pela parte (*periculum in mora*).

Por isso, correta a r. sentença ao proclamar a procedência da ação condenando-se a exibir os documentos pleiteados pelos autores na inicial.

No tocante à verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença, o recurso do Banco réu é igualmente desprovido.

Com efeito, embora alegue o Banco réu não ter dado causa ao ajuizamento da ação, certo é que os documentos pretendidos pelos requerentes não foram exibidos pela instituição financeira, seja administrativamente ou no curso da ação, a denotar nítida resistência ao pedido formulado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GIAQUINTO, liberado nos autos em 04/09/2015 às 11:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código hQrvkCCI.

Neste panorama, formalizada a relação processual e estabelecido o contraditório, o Banco não exibiu voluntariamente os documentos pretendidos, motivo pelo qual deve responder pelas custas e honorários do patrono dos autores, em consonância com o princípio da causalidade (art. 20 do CPC) pelo qual aquele que deu causa à lide deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, tanto no processo cautelar, como no processo principal.

Nesse prisma já se manifestou o Ministro do E. STJ José Delgado, no julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar 2001/0181683-1, remetendo-se ao entendimento já firmado naquele Tribunal: ***"Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio em que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cautelar ou se à do processo principal. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de trabalharem de graça. Precedentes."*** **(T1 - Primeira Turma, 23/04/2002).**

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 243743/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GIAQUINTO, liberado nos autos em 04/09/2015 às 11:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código hQrvkCCl.

1. O julgamento de procedência do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos - demanda que possui natureza de ação - enseja a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência. Precedentes.

2. De acordo com o disposto no art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (princípio da sucumbência).

3. Hipótese em que o pedido foi julgado procedente pelos juízos de origem, o que qualifica o recorrido, para os efeitos da norma do art. 20 CPC, como parte vencida.

4. A responsabilidade derivada de eventual aplicação do princípio da causalidade fica afastada em razão da existência de prévio requerimento administrativo.

5. A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedentes.

6. Quer se analise a matéria sob a ótica do princípio da sucumbência, quer se a examine sob a luz do princípio da causalidade, a condenação do recorrido ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa é medida impositiva.

7. Recurso especial provido."(REsp 1237612/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 357 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Embora interpostos Embargos de Declaração, a apontada violação do artigo 357 do CPC não foi enfrentada no v. Acórdão recorrido, nem apontou a Recorrente, nas razões do Especial, ofensa ao artigo 535 do CPC, carecendo assim, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil esbarra, no caso concreto, na Súmula 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GIAQUINTO, liberado nos autos em 04/09/2015 às 11:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código hQrvkCCl.

desta Corte.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.”(AgRg no AREsp 264742/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ademais, também não há motivo para a redução dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados com base no art. 20, §4º do CPC, não se mostrando de modo algum excessivos, de modo a justifica a pretendida redução.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do réu.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO GIAQUINTO, liberado nos autos em 04/09/2015 às 11:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006316-37.2014.8.26.0223 e código hQrvkCCl.